

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117305/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

APELANTE: LEANDRO JUNIOR FRANQUELINO
APELADA: TELEVISÃO RONDON LTDA.

Número do Protocolo: 117305/2017
Data de Julgamento: 08-11-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MATÉRIA JORNALÍSTICA TELEVISIVA – SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEITADA - MÉRITO – DANO MORAL - ABUSO NÃO IDENTIFICADO – EXPOSIÇÃO DOS FATOS SEGUNDO O BOLETIM DE OCORRÊNCIA E A NARRATIVA DA AUTORIDADE POLICIAL - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - ARTS. 5º, XIV, E 220, §§1º E 2º, DA CF - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O apelo, apesar de sucinto, está suficientemente motivado, dele se podendo extrair os fundamentos pelos quais se contrapõe à conclusão da sentença proferida, preenchendo, dessa forma, o requisito esculpido pelo art. 514, II, do CPC, tanto é que possibilitou ao recorrido apresentar contrarrazões, exercitando o contraditório, o que afasta a alegação de ausência de dialeticidade.

Limitando-se a matéria jornalística à veiculação dos fatos em programa de televisão de acordo com o conteúdo do Boletim de Ocorrência e a narrativa da autoridade policial, sem nenhum abuso, sensacionalismo ou invasão de privacidade, não há ato ilícito passível de indenização,

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117305/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

configurando-se estrito exercício regular do direito constitucional à informação.

Embora o autor possa ter sido alvo de situações jocosas em seu círculo de amizade e até passado por alguns contratempos, a alegada vinculação da sua imagem à criminalidade não resiste a um olhar mais atento. Isso porque as imagens divulgadas na matéria não mostram o rosto do autor, vez que todos os detidos aparecem com as cabeças cobertas por suas camisetas.

O acesso à informação, sendo um direito garantido constitucionalmente, tem como consectário lógico a liberdade de expressão das atividades de comunicação, independentemente de censura ou licença (CF, artigos 5º, incisos IX e XIV e 220, §§ 1º e 2º).

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117305/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

APELANTE: LEANDRO JUNIOR FRANQUELINO
APELADA: TELEVISÃO RONDON LTDA

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por LEANDRO JUNIOR FRANQUELINO contra sentença de fls. 230/233, proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital/MT nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº. 0014451-70.2013.8.11.0041, interposta em desfavor de TELEVISÃO RONDON LTDA, que JULGOU IMPROCEDENTE a ação e CONDENOU o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões de fls. 234/238 vº, o autor, ora apelante alega que a requerida agiu com dolo ao denegrir sua imagem, tecendo comentários maldosos, incriminando e imputando-lhe crimes, gerando assim o dever de indenizar. Por fim, prequestiona a matéria.

Em contrarrazões, o apelado requer, preliminarmente o não conhecimento do recurso em razão da ausência de dialeticidade. No mérito, requer o desprovimento do apelo (fls. 241/252).

É o relatório.

V O T O (PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO -
OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL)

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Segundo a apelada, em suas contrarrazões, alega que o recurso

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117305/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

de apelação não atende ao princípio da dialeticidade recursal, eis que em momento algum ataca os fundamentos da sentença, bem como em qual trecho do dispositivo teria havido error in iudicando, ou seja, simplesmente pede pela reforma sem ao menos expor os fatos e o direito emergentes da fundamentação/dispositivo que, ao seu crivo, merece reforma.

Sem razão a empresa recorrida.

O apelo, apesar de sucinto, está suficientemente motivado, dele se podendo extrair os fundamentos pelos quais se contrapõe a conclusão da sentença proferida, preenchendo, dessa forma, o requisito esculpido pelo art. 1.010, do Código de Processo Civil. Tanto é que possibilitou ao recorrido apresentar contrarrazões, exercitando o contraditório.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AFASTADA - COBRANÇA - CLAUSULA QUE ESTABELECE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS SOBRE A ECONOMIA TRIBUTÁRIA ALCANÇADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser conhecido o recurso quando o apelante expõe claramente os fatos e fundamentos que embasam seu inconformismo, de modo a permitir ao recorrido a apresentação das contrarrazões, observando-se o princípio da dialeticidade e do contraditório em sede recursal. Merece procedência a ação de cobrança que fixa honorários de acordo com a economia tributária alcançada pela parte contratante, devendo o a verba honorária - fixada em 20% - incidir sobre o valor atualizado de todos os tributos compensados, mormente por se tratar de contrato de risco.” (APL 01160644220078120001 MS 0116064-42.2007.8.12.0001 - Relator(a): Des. João Maria Lós – J. 27/01/2015 - Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível)”.

Assim, REJEITO a preliminar.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117305/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Consta dos autos que o autor/apelante ajuizou a presente demanda aduzindo que, no dia 27/02/2013, foi detido pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, após denúncia anônima, sobre o argumento de que a oficina onde ele se encontrava estava sendo usada como desmanche e receptação de motos e peças roubadas.

Diante destes fatos, alega que a requerida, por meio de sua equipe de reportagem, praticou inúmeros ilícitos que lhe causaram danos de ordem moral, divulgando sua imagem e imputando crimes sem ter a devida certeza.

Nesse sentido, o ponto central do litígio cinge-se em aferir a veracidade dos fatos, o qual deu origem a presente controvérsia, bem como, a verificação da responsabilidade civil da apelada pelo suposto dano moral causado ao apelante/autor, em decorrência da exposição de sua imagem em matéria jornalística, a qual teria denegrido a sua imagem lhe imputado crimes.

Pois bem.

Na reportagem veiculada pela Televisão Rondon, houve apenas o relato informativo e objetivo dos acontecimentos de acordo com o que consta no Boletim de Ocorrência lavrado pela PM, de natureza eminentemente pública, e em consonância também com a entrevista dada pelo Sargento Luciano Baldoino dos Santos, sem nenhum excesso que possa caracterizar ofensa aos direitos da personalidade do autor e justificar indenização por danos morais.

Deveras, o acesso à informação, sendo um direito garantido constitucionalmente, tem como consectário lógico a liberdade de expressão das atividades de comunicação, independentemente de censura ou licença (CF, artigos 5º, incisos IX e XIV e 220, §§ 1º e 2º).

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117305/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Por outro lado, também constitui direito fundamental do cidadão a inviolabilidade da sua intimidade, da honra e da imagem, sendo assegurado também o direito a indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de sua violação (CF, artigo 5º, inciso X).

Dessa forma, considerando que a ordem jurídica constitui um sistema unitário e harmônico, o julgador deve sempre procurar uma solução ponderada e equilibrada quando se deparar com uma situação que possa configurar um confronto entre o direito de liberdade de expressão do pensamento e da informação e o direito à inviolabilidade dos atributos da personalidade da pessoa.

É compreensível que o autor possa ter sido alvo de situações jocosas em seu círculo de amizade e até passado por alguns contratempos, porém, a alegada vinculação da sua imagem à criminalidade não resiste a um olhar mais atento. Isso porque as imagens divulgadas na matéria não mostram o rosto do autor, até porque todos os detidos aparecem com as cabeças cobertas por suas camisetas.

Acerca da temática, salienta ANDERSON SCHEREIBER:

“Para aferir a intensidade do sacrifício imposto ao direito à imagem, cumpre verificar: (i) o grau de consciência do retratado em relação à possibilidade de captação da sua imagem no contexto de onde foi extraída; (ii) o grau de identificação do retratado na imagem veiculada; (iii) a amplitude da exposição do retratado; e (iv) a natureza e o grau de repercussão do meio pelo qual se dá a divulgação da imagem.

Como deriva de um sopesamento, o resultado da ponderação varia inevitavelmente conforme as circunstâncias do caso concreto, pendendo ora para a proteção da imagem, ora para a tutela da liberdade de informação.

(...)

Além dos critérios aqui propostos, outros podem assumir relevância diante das circunstâncias concretas do conflito. Pode até mesmo ocorrer que outros direitos da personalidade estejam em jogo, como o direito à honra e o direito à privacidade, atraindo parâmetros próprios.” (“Direitos da Personalidade”. São Paulo:

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117305/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Atlas, 2011, pp. 109/110)

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido. (...)” (STJ, REsp 794586 RJ 2005/0183443-0, 4ª Turma, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Julgado em 15/03/2012). Destaquei.

Ou seja, o autor não é facilmente identificado na imagem veiculada, a ponto de ser reconhecido por qualquer pessoa que tenha visto a matéria televisiva e, por isso, sofrer discriminações tais como possam vir a prejudicar a sua vida pessoal.

In casu, em análise acurada do acervo probatório, em especial da gravação da reportagem transmitida (fl. 23), percebo que a intenção da requerida foi inequivocamente a de informar a coletividade acerca do ocorrido.

Assim, realizando-se a necessária ponderação, e sopesando os princípios aparentemente conflitantes, entende-se que, neste caso, há a relativização do resguardo à honra e à imagem do autor em face da livre manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, uma vez que os fatos veiculados limitaram-se a ilustrar matéria sobre a suposta ação de criminosos que atuam no roubo de motos, bem como no desmanche de peças.

Enfim, no meu sentir, o requerido em nenhum momento extrapolou o dever de narrar o fato concretamente existente, nem denegriu a imagem do autor.

Não se vislumbrando prejuízos provocados por ação ou omissão

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117305/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

voluntária ou violação de direito, não há por que se falar em reparação de danos, posto que inexistentes.

Como o réu agiu em exercício regular de um direito, cumprindo o seu papel de informar acontecimentos de indubitável interesse público, não há que se falar em prática de ato ilícito (art. 188, I, do Código Civil).

Portanto, conclui-se que, especificamente neste caso concreto, a liberdade de imprensa e livre manifestação do pensamento não provocaram danos indenizáveis, por violação à honra e imagem do autor/apelante.

Não se infere, feitas essas considerações, a configuração de dano moral decorrente da atividade jornalística do réu, conclusão esta que leva à improcedência da demanda.

A jurisprudência não destoa:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA IMPRESSA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. - CONTEÚDO DENUNCIANDO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO. SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS CIVIS. NOTÍCIA QUE NÃO FAZ ALUSÃO A NOMES. IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SUPOSTOS ENVOLVIDOS. - LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE EXCESSO OU ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR. OFENSA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ABALO MORAL. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - A Constituição Federal assegura ampla liberdade de imprensa, resguardada a reparação por abusos e excessos porventura cometidos, bem como o direito de resposta quando necessário (art. 5º, V e X, CF). - Para que se configure a obrigação indenizatória por dano moral em face de reportagem veiculada em jornal impresso, mister a presença de intuito de caluniar, injuriar ou difamar (feições ausentes na espécie), com evidente desbordamento do propósito de narrar. - Referências genéricas contidas em reportagem publicada em periódico sem o ânimo nem o efeito de atingir a honra dos supostos envolvidos não configuram dano moral passível de indenização.” (TJ-SC, AC 189981

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117305/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

SC 2007.018998-1, 5ª Câmara de Direito Civil, Relator: Henry Petry Junior, Julgado em 11/03/2011)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. Veiculação da imagem da autora em reportagem que teve por objeto a investigação de pessoa acusada de aliciar garotas para a exploração sexual. Sentença de improcedência. Irresignação da requerente. Descabimento. Reportagem que se limita a exibir fotografias encontradas no local, sem nenhuma afirmação de que se tratava de fotos de "garotas de programa". Ausente individualização da autora. Narração objetiva dos fatos sem qualquer juízo de valor. Pretensão indenizatória que deveria, em tese, ser exercida em face da detentora das fotografias. Exercício regular do direito de informação, constitucionalmente garantido, sem qualquer abuso. Recurso não provido.” (TJ-SP, APL 02487665320078260100 SP 0248766-53.2007.8.26.0100, 7ª Câmara de Direito Privado, Relator: Walter Barone, Julgado em 12/02/2014)

No mais, mantida a sentença, deve o autor, em consequência, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ressalva-se a condição do demandante enquanto beneficiário da justiça gratuita, operando-se a suspensão da exigibilidade das despesas pelo quinquênio legal ou até que sobrevenha alterações em sua situação econômica, permitindo-lhe suportá-las, o que acontecer primeiro.

Com essas considerações, conheço do recurso de apelação interposto, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Em atendimento ao que determina o art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, em razão do trabalho elaborado pelo patrono do Apelado em grau recursal, majoro a verba honorária sucumbencial a ele devida, que foi fixada na r. sentença, em 10% (dez por cento) para o patamar de 12% (doze por cento).

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 117305/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (Relator), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (1ª Vogal) e DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 8 de novembro de 2017.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - RELATOR